PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0394641-35.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA Advogado (s): THAIANA CASE SANTOS GARCEZ SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante foi demitido, a bem da disciplina, por ter incorrido nas hipóteses do art. art. 39, II, IV e XIII; art. 41, III e VI; art. 57, I e II do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01). Cinge-se a guestão posta nos autos à verificação da nulidade do ato de demissão do Apelante face a suposta inobservância de princípios constitucionais. O controle judicial limita-se a analisar apenas os aspectos relacionados a legalidade do ato administrativo, isto significa que o Poder Judiciário não poderá invadir o mérito contido no processo administrativo, ficando assim impedido de verificar a adequação entre os motivos do ato e a decisão da autoridade administrativa. In casu, o procedimento administrativo disciplinar cumpriu todas as fases, não implicando prejuízo algum para o acusado, tendo sido assegurado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Não há que se falar em cerceio de defesa quando pedido revisional foi feito contra parecer da comissão processante e antes da decisão de aplicação da pena disciplinar, tendo em vista que após o ato demissional poderia o interessado interpor recurso contra a pena aplicada, consoante artigo 95 da Lei 7.990/01. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0394641-35.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA e como Apelado ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0394641-35.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA Advogado (s): THAIANA CASE SANTOS GARCEZ SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA contra sentença proferida pelo MM Juízo da Vara de Auditoria Militar desta Capital que, em autos de Ação Ordinária por si ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou por sentença improcedente os pedidos. Inicialmente, requereu a gratuidade da justiça. Em suas razões recursais de ID 33527003, relatou que a sentença apelada deve ser modificada in totum, uma vez que, o apelado, em um ato eivado de nulidade perpetrado pela Junta de Julgamento da Corregedoria da Policia Militar da Bahia, deixou de apreciar recurso revisivo dos atos ali praticados, determinando o desentranhamento do recurso protocolado ao Corregedor Geral e, sem publicação ou outro expediente encaminhou aos cuidados do então comandante da companhia a que servia o apelante. Salientou que não há restrição alguma que a parte apresente seu recurso antes da intimação, mesmo porque tal manifestação equivale ao ato de dar-se por ciente da decisão ou sentença. Citou que impetrou mandado de segurança contra o ato

perpetrado pelo Presidente da Junta Julgadora — MS 0112487-80.2009.805.0001, para que fosse determinada a apreciação do aludido recurso antes de sua exclusão e para tanto teria que ser revisto a publicação de seu afastamento sem que fosse julgado o citado recurso. Salientou, ainda, que devida as pressões por parte do comando da polícia militar, juntamente com a junta julgadora do PAD, o apelante foi diagnosticado com Transtorno de Estresse PósTraumático e Transtorno depressivo recorrente, diante disso, foi dado como incapaz através de relatório médico emitido pelo especialista do Hospital Juliano Moreira para exercer suas funções por tempo indeterminado e, mesmo diante dessa situação foi coagido pelo apelado através do comando da corporação da polícia militar da companhia na qual era lotado, para se apresentar ao serviço. Ao constatar o seu estado de saúde foi encaminhado para uma junta médica que ignorou o relatório do dito hospital e o apresentou para serviço interno. Ressaltou, ainda, que era de conhecimento da junta processante do PAD, o estado de saúde do apelante, entretanto, assim como fez com recurso revisivo, determinou o desentranhamento do relatório protocolado, sem nenhuma justificativa plausível. Frisou que o Juízo de piso ignorou a informação de supressão do recurso reviso protocolado ao Corregedor Geral pela Junta de Julgamento da Corregedoria da Policia Militar da Bahia, em um ato eivado de nulidade. Defendeu que a decisão da comissão processante, fora suscetível de subjetivismos que acabaram por configurar defeitos do ato disciplinar, visto que, a punição aplicada cerceou o direito constitucional do recurso revisivo contra a comissão processante, que em sua punição acobertou sentimento de vingança e perseguição. Invocou os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, destacando que o fato da conduta típica ter existido, não se faz suficiente para caracterizá-la como transgressão disciplinar, devendo ser verificada as circunstâncias em que ela ocorreu para descartar a presença de excludentes de ilicitude. Requereu o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação para decretar a procedência dos pedidos, quanto a reintegração do apelante a corporação bem assim, os demais pedidos em todos os seus termos como, recebimento dos valores atrasados, com juros e correção monetária, e os demais pedidos sucessivos, reformando em todo, a decisão de primeiro grau. O Estado da Bahia ofertou contrarrazões na ID 33527011, pugnando pelo improvimento do recurso. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta firmou inexistir interesse na intervenção do feito — ID 38722586. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/2015, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC/2015. Salvador/BA, em 24 de marco de 2023. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0394641-35.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA Advogado (s): THAIANA CASE SANTOS GARCEZ SILVA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS VOTO Conforme exposto no relatório, trata-se de apelação cível interposta por MARCOS AFONSO GARCEZ SILVA contra sentença proferida pelo MM Juízo da Vara de Auditoria Militar desta Capital que, em autos de Ação Ordinária por si ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou por sentença improcedente os pedidos. Inicialmente, há que se manter a gratuidade da justica deferida pelo magistrado a quo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. De início, ressalte-se

que o julgamento sobre a existência ou não de infração administrativa é legalmente conferido à Administração Pública, pelo que não há que se retirar tal competência da órbita administrativa para se admitir a interferência da instância penal quando subsiste um ilícito administrativo a ensejar penalidade. Cinge-se a questão posta nos autos à verificação da nulidade do ato de demissão do Apelante face a suposta inobservância de princípios constitucionais. Pois bem. É cediço que o processo administrativo disciplinar (PAD) é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Nessa senda, sabe-se que o controle judicial limita-se a analisar apenas os aspectos relacionados a legalidade do ato administrativo, isto significa que o Poder Judiciário não poderá invadir o mérito contido no processo administrativo, ficando assim impedido de verificar a adequação entre os motivos do ato e a decisão da autoridade administrativa. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justica, o Poder Judiciário não poderá adentrar na análise do mérito administrativo de decisão proferida em sede de Processo Administrativo Disciplinar, como visto no sequinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OUESTÃO CONSTITUCIONAL. Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, providências vedadas em recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/ STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1209757 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019). Da análise dos autos depreende-se que a ação fora ajuizada contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar, publicado no BGO n. 143 de 07/08/2009, que demitiu o Apelante das fileiras da Corporação, com fulcro no art. 39, II, IV e XIII; art. 41, III e VI; art. 57, I e II do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01), após a conclusão do processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria nº 144D/1704-07/07, por ter empreendido diligência clandestina na localidade de Maracangalha município de São Sebastião do Passé-BA — com vistas a recuperar numerário que desapareceu quando do acidente com aeronave que transportava cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de Juazeiro — BA para esta Capital, tendo para tanto, praticado os delitos de extorsão e tentativa de homicídio contra o Sr. Antônio dos Santos Filho, Joseane de Jesus e Arnaldo dos Santos da Cruz, além do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) — ID 33526795. Verifica—se, pois, que o Apelante foi demitido, a bem da disciplina, por ter incorrido nas hipóteses do art. 39, II, IV e XIII; art. 41, III e VI; art. 57, I e II, todos do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — Lei nº

7.990/01. Vejamos: Art. 39 - 0 sentimento do dever, a dignidade policial militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: (...) II - exercer com autoridade, eficiência, eficácia, efetividade e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; (...) IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, à exceção das manifestamente ilegais; (...) XIII - conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; Art. 41 - Os deveres policiais militares emanam de um conjunto de vínculos morais e racionais, que ligam o policial militar à pátria, à Instituição e à segurança da sociedade e do ser humano, e compreendem, essencialmente: (...) III - a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias; (...) VI – o trato condigno e com urbanidade a todos; Art. 57 – A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos: I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço; II. a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como: a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro): 1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; 2. qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro). (...) c) de extorsão: 1. qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro); 2. mediante següestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro). Nota-se ainda que, o Estatuto dos Policiais Militares consigna que a pena de demissão será aplicada ao policial, consoante art. 193 da Lei nº 7.990/01, vejamos: Art. 193 — A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após a instauração de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos: I incursão numa das situações constantes do art. 57 desta Lei; No presente caso, restou pacífico o enquadramento do Autor em infração administrativa, sendo certo que o devido processo legal restou plenamente assegurado, com todas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Vê-se do bojo disciplinar que os procedimentos quardaram respeito ao contraditório e ampla defesa, sendo-lhe possibilitado ilidir as acusações transgressionais que lhe recaíram. O Autor, acompanhou todo o processo, assistido por advogado regularmente constituído, apresentou defesa inicial, alegações finais, acompanhou audiências de inquirição de testemunhas e fora intimado para sessão de julgamento, tudo em consonância com o art. 71 e 74 da Lei 7.990/01. Observa-se, portanto, que as etapas consorciadas aos princípios garantistas foram observadas quando da instrução processual, estando o feito isento de vícios ou máculas que corroborem para a declaração de sua imprestabilidade. Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal, o que conduz, então, à conclusão de que inexistiu qualquer ilegalidade a ser sanada na atuação administrativa, não podendo o Judiciário se imiscuir em questões de oportunidade e conveniência acerca das punições aplicadas pela Administração. Destarte, ainda que o Estado Juiz possa declarar nulos e/ou anular atos administrativos que violem os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, o caso dos autos não se enquadra à qualquer destas hipóteses, não havendo nenhum caso

de excesso de punição, muito menos em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da penalidade imposta ao Apelante, tampouco em ausência de motivação, quando da leitura do Processo Administrativo Disciplinar infere-se claramente a sua fundamentação, sem deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos motivos pelos quais lhe fora aplicada a pena de demissão. Como bem asseverou o magistrado a quo: "Não se observou desatendimento aos princípios daproporcionalidade e razoabilidade em face do decisum que se publicou de forma desfavorável ao Acionante; seja pelo fato da própria Autoridade Administrativa ser competente para edição do ato objurgado, possuindo legitimidade e discricionariedade para proferir a decisão objurgada; seja pela constatação de que o Postulante, enquanto policial militar, adotou postura contrária ao estatuto e aos regulamentos aos quais se encontrava submetido à época das violações, tornando-o incompatível com a sua então atividade funcional.". Ressalte-se, quanto ao prazo de conclusão do feito, que é majoritário o entendimento de que a Administração Pública, em face de seus percalços cotidianos, goze do chamado "prazo impróprio" para a conclusão de seus trabalhos, desde que não se produzam óbices a oportunidade defensiva, o que não ocorreu no caso em análise. É importante alertar que, para tal julgamento administrativo, outros critérios diferentes dos aplicados pelo Poder Judiciário ou por um Tribunal Militar são levados em conta, já que, administrativamente, se está julgando não o homem médio, mas, sim, um policial que tem por dever a manutenção da ordem pública e que pela natureza das funções a serem exercidas se exige um grau maior de equilíbrio emocional e cautela. Nesse sentido, o fato do Autor ter, em algum momento, estado em licença médica, não exclui a possibilidade de sua submissão a processo disciplinar, seja porque a lei aplicável ao servidor militar é exclusivamente o seu estatuto; seja porque a suposta instabilidade de saúde do policial militar não é suficiente a afastar sua responsabilidade frente a comportamento anti-regulamentares ou mesmo desvirtuosos. Da mesma forma, merece rejeição o argumento de que a ausência de conhecimento do recurso revisivo seja motivo para afastar a pena aplicada. Isso porque, o art. 95 da Lei 7.990/01 assegura ao policial militar o direito de emitir recurso junto à autoridade que emitiu a pena disciplinar. Vejamos: Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, devendo ser apresentado em quinze dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial ou do efetivo conhecimento pelo interessado, quanto a ato relacionado com a lista de composição para acesso. Nesse ponto, compulsando os autos, mormente o MS 0112487-80.2009.805.0001, observa-se que o pedido revisional foi feito em 31/10/2008, contra parecer da comissão processante e antes da decisão de aplicação da pena disciplinar. O ato demissional ocorreu em 07/08/2009, quando foi publicado o BGO nº 143 (ID 33526795), quando, então, poderia o Autor interpor recurso contra a pena aplicada, consoante artigo 95 da Lei 7.990/01. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou cerceio de defesa quando o Presidente da Comissão Processante devolveu o Pedido Revisional na data de 04/11/2008 pois naquela data sequer havia decisão em desfavor do Autor, repise-se, tratava de parecer. Desse modo, tendo em vista que o ato de demissão resultou de Processo Administrativo Disciplinar assertivo, em respeito aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, não merece retogues a sentença recorrida. Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se íntegra a sentença, por estes e seus próprios fundamentos. Salvador/BA, Desa. Lisbete Maria

Teixeira Almeida Cézar Santos Relatora 3